



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PARANAÍBA  
**TutCautAnt 0024421-42.2021.5.24.0061**  
REQUERENTE: FRANCIELI SANTOS DA COSTA E OUTROS (2)  
REQUERIDO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.  
SANESUL

## I - RELATÓRIO

FRANCIELI SANTOS DA COSTA e POLIANA DOS SANTOS QUEIROZ, já qualificadas, ajuizaram tutela cautelar antecedente cumulada com pedido principal EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL, igualmente qualificada, postulando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na manutenção das autoras nos empregos públicos para os quais foram aprovadas em concurso público. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação, impugnando os pedidos da reclamante. Juntou atos constitutivos, procuração e documentos.

As autoras apresentaram manifestação sobre a defesa e documentos.

Não foram produzidas provas em audiência de instrução.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais escritas por ambas as partes.

A tentativa final de conciliação se mostrou frustrada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## Manutenção de emprego público

As reclamantes postularam tutela cautelar antecedente, consistente na manutenção de seus empregos públicos, em razão da iminente rescisão do contrato pela reclamada por desempenho insatisfatório (fls. 110/111).

Como pedido principal, foi requerida a condenação da ré à obrigação de não rescindir o contrato (fl. 24).

Inicialmente, é importante ressaltar que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, conforme Súmula 390, II, do TST.

Entretanto, há discussão pendente no STF sobre a possibilidade de dispensa imotivada por parte de empresa pública e de sociedade de economia mista, quando o empregado foi admitido mediante concurso público, sendo certo que a Corte Superior determinou, inclusive, a suspensão de todos os processos até que seja julgado o RE 688.267 (Tema 1.022).

No caso dos autos, a dispensa das reclamantes foi motivada, tendo a ré esclarecido que a rescisão ocorreu por rendimento insatisfatório no exercício das atividades atribuídas às autoras (fls. 200/203 e 226/227).

Logo, a decisão proferida pelo STF, que determinou a suspensão de todos os processos nos quais se discutisse a necessidade de motivação das dispensas de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista admitidos por concurso público, não se aplica ao caso, já que, reiterar-se, a dispensa das autoras foi motivada.

É possível, contudo, que seja analisada a veracidade dos motivos que ensejaram a dispensa (teoria dos motivos determinantes).

E, quanto a esse ponto, está demonstrado que as reclamantes não se mostraram hábeis a executar, sozinhas, determinadas atividades inerentes ao cargo de Agente Operacional (fl. 202 e 227).

Aliás, as próprias reclamantes admitiram na inicial que apresentam dificuldades na realização do *"serviço de rede que consiste em consertar vazamento subterrâneo onde se entra dentro do buraco com o cano estourado e se realiza o reparo (emenda do cano)"*.

As autoras alegam, entretanto, que *"houve alteração unilateral da função para a qual as reclamantes foram aprovadas em concurso, funções essas*

*bem diferentes, sendo que o serviço de rua do agente operacional é típico de encanador" e que "seu superior as consideram inaptas, certamente por serem mulheres e não terem a mesma força física dos funcionários homens. Oportuno esclarecer que o trabalho mesmo para homens é pesado".*

*Ainda aduziram que "estão sendo cobradas a fazer com excelência uma atividade que não estava prevista para a função a qual tinham sido contratadas. As funções as quais as reclamantes estão sendo obrigadas a fazer é bem típico de encanador".*

De fato, a própria ré admitiu que *"houve a extinção de tal cargo pelo fato de que os serviços relativos ao esgoto foram todos repassados ao parceiro privado contratado"* (fl. 183) e que *"todos os cargos de Agente de Tratamento de Esgoto existentes na Sanesul estão extintos de modo que, visando minimizar os impactos dessa extinção, a empresa ofereceu a realocação dos empregados do cargo em comento em outras funções na empresa compatíveis com o grau de escolaridade do emprego extinto"* (fl. 183).

Logo, não há dúvidas de que houve alteração do enquadramento das autoras, já que os empregos públicos que ocupavam foram extintos em razão de terceirização, razão pela qual foram enquadradas em outro emprego.

No que tange à alteração de função unilateralmente pelo empregador, quando há extinção da atividade que era exercida pelo empregado, há, em tese, licitude na conduta do empregador, até mesmo para que se evite a dispensa do empregado.

A título de exemplo, mencione-se o caso de funções que se tornaram obsoletas em razão do avanço tecnológico, como, a título de exemplo, os projetionistas de cinemas e os acendedores de postes.

Entretanto, no caso dos autos, a extinção do emprego público ocorreu porque a ré optou por terceirizar sua atividade finalística, mediante a celebração de contrato de parceria público privada.

A transferência, pela reclamada, do desempenho da referida função para parceiro privado contratado é, em princípio, lícita, conforme Lei 11.079 /2004.

Não obstante, as reclamantes foram admitidas mediante concurso público, pelo que ao extinguir os empregos públicos que ocupavam as

autoras em razão de terceirização, a ré violou a impessoalidade que norteia a regra de seleção de pessoal da Administração Pública Indireta (artigo 37, II, da Constituição da República), não sendo lícita, portanto, a alteração contratual ocorrida.

Note-se que, admitindo-se tal conduta, permitir-se-ia ao administrador público extinguir empregos públicos, cujos ocupantes foram escolhidos por concurso público, a fim de possibilitar que pessoas específicas não aprovadas no certame sejam empregadas nas mesmas funções mediante contratação pela empresa prestadora de serviços beneficiária da terceirização.

Atente-se, ainda, que se o Administrador Público optou pela contratação direta, promovendo concurso público para provimento de empregos públicos, criou expectativa no administrado de que, mediante seu esforço, poderia obter acesso ao emprego, não podendo a Administração Pública posteriormente extinguir o posto de trabalho por conta de terceirização.

Trata-se da aplicação do princípio da confiança legítima do administrado, que se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.

Anote-se, ainda, que não se discute, aqui, a licitude da terceirização da atividade fim da empresa, questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no tema 725.

A discussão, reitera-se, envolve outro aspecto, qual seja, a violação da impessoalidade que norteia a regra de seleção de pessoal da Administração Pública Indireta (artigo 37, II, da Constituição da República),

Nesse contexto, acolho o pedido para, confirmando a tutela provisória concedida, condenar a reclamada a manter as reclamantes no emprego de Agente de Tratamento de Esgoto no mesmo setor, horário, e escala de jornada.

Como as reclamantes não são detentoras de estabilidade, ressalte-se ser possível, em tese, a dispensa futura por parte da ré, desde que não seja por motivos relacionados à alteração de função decorrente da terceirização das funções atinentes ao emprego de Agente de Tratamento de Esgoto.

Não é necessária a estipulação de medidas destinadas ao cumprimento da obrigação já que as autoras se encontram laborando em razão da tutela provisória anteriormente concedida.

### **Natureza jurídica das verbas objeto da condenação**

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, esclareço que a condenação não abrange o pagamento de valores pecuniários.

### **Benefícios da justiça gratuita**

Considerando-se que as autoras percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro às reclamantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

### **Honorários advocatícios em favor dos patronos das autoras**

Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, § 2º, da CLT), arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor líquido da condenação.

Assim, defiro os honorários advocatícios em prol do advogado das reclamantes, no importe de 10% do valor da causa (artigo 791-A da CLT).

Quanto à incidência de honorários advocatícios no tocante ao cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, à execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos (artigo 85, § 1º, do CPC), a questão será apreciada na respectiva fase processual.

### **Observação final – enunciados contidos nas súmulas/OJ's e nos dispositivos das normas mencionadas na presente decisão**

As súmulas/orientações jurisprudenciais mencionadas na presente decisão deverão ser aplicadas observando-se a literalidade do seu enunciado na data da prolação desta sentença, desprezando-se eventuais alterações de entendimentos posteriores a tal data.

Da mesma forma, no cumprimento da sentença, observar-se-á o teor dos dispositivos de normas jurídicas vigentes na data da sua prolação.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados por FRANCIELI SANTOS DA COSTA e POLIANA DOS SANTOS QUEIROZ contra EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL para condenar a ré a cumprir a obrigação de fazer imposta na fundamentação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro às reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Defiro os honorários advocatícios em prol do advogado das reclamantes, no importe de 10% do valor da causa.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

PARANAIBA/MS, 15 de maio de 2022.

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto